



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009869-46.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado LUCAS RAFAEL ALVES GAGERE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.777

APELAÇÃO N° 1009869-46.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - F.R. ITAQUERA)

APELANTE: NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

APELADO: LUCAS RAFAEL ALVES GAGERE (menor)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LIZIANNE MARQUES CURTO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Advogada - Ação de consignação em pagamento - Aceitação pelo réu do depósito efetuado pela autora - Sentença de procedência - Condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência - Apelo da autora - Pretensão restrita a honorários advocatícios - Princípio da causalidade - Encargos de sucumbência que devem ser suportados pelo réu - Apelação provida

A sentença de fls. 309/311 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 332 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente a ação “*para o fim de declarar extinta a obrigação do autor referente ao contrato celebrado entre as partes, objeto da lide, e confirmar o levantamento, pelo representante legal do réu, do valor depositado em f. 181/182. Tendo em vista que o autor não comprovou que o réu se recusou a receber o valor consignado; por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa*”.

Apela a autora (fls. 337/347) alegando que ficou demonstrada a “*IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR QUALQUER PAGAMENTO DIRETAMENTE À FALECIDA OU A SEUS HERDEIROS NA AUSÊNCIA DE UM INVENTÁRIO FORMALIZADO (...) NÃO HOUE QUALQUER OPOSIÇÃO POR PARTE DOS HERDEIROS EM RELAÇÃO À CONSIGNAÇÃO DO VALOR*”. Pede seja afastada sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e, em caráter sucessivo, a redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 350/353).

A representante do Ministério Público opinou pela não intervenção (fls. 361/362).

É o relatório.

Trata-se de ação consignatória na qual afirma a autora que “*As partes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios, em Agosto de 2019, a fim de promover AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO*”, mas foi informada do falecimento da contratante Jéssica Tamara Alves, razão pela qual, havendo um herdeiro menor, sem a devida abertura de inventário, propôs consignação em pagamento.

A sentença julgou a ação procedente, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

O inconformismo está restrito à condenação supra aludida.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento uma vez que, tendo ocorrido o falecimento da contratante Jéssica Tamara Alves, surgiu a necessidade de propor a presente ação, de tal modo que, em observância ao princípio da causalidade, é caso de se condenar o réu ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Releva acrescentar que a contratante deixou um filho menor, o qual passou a constar do polo passivo representado pela avó materna, e que não houve apresentação de contestação.

Acolhida, pois, a pretensão recursal, fica o réu condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da importância consignada, ressalvada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 176).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator